

Processo nº 384/2007

Data: 26.07.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: Gorjetas.

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 384/2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação de A, com os restantes sinais dos autos, propôs acção declarativa contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. “*a pagar a quantia de MOP\$963,471.30 bem como os juros legais*”; (cfr. fls. 2 a 15).

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar à A. “*a quantia de MOP\$951,166.75, a título de compensação pelo não gozo de descansos semanal, annual e feriados obrigatórios, e juros às taxas legais contados, conforme o peticionado, desde a data do termo da relação laboral, ou seja, desde 23 de Junho de 2000*”; (cfr., fls. 325).

*

Inconformada com o decidido, a R. recorreu para, a final, concluir que:

- “I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 7º a 9º;*
- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora Recorrida, não gozou qualquer dia de descanso, (que se presume com base no cálculo indemnizatório constante da sentença Recorrida), o que, consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto.*

- III. *Ou seja, é virtualmente impossível interpretar as respostas dadas aos quesitos 7º a 9º, de forma a considerar-se que a A., ora Recorrida não gozou qualquer dia de descanso.*
- IV. *Resulta claro dos depoimentos de todas as testemunhas inquiridas - quer da Recorrente, quer sobretudo das testemunhas apresentadas pela Recorrida – que a Recorrida gozou de dias de descanso, mas que o gozo desses dias não seria remunerado;*
- V. *Não é razoável dar como provado que uma pessoa nunca gozou de dias de descanso durante tantos anos!!*
- VI. *Sendo a prova da matéria de facto seleccionada para a decisão da causa omissa relativamente a esta questão, não pode a Mma. Juiz vir adoptar uma decisão condenatória sem que haja sido feita prova do facto constitutivo do direito da A. à indemnização, ou seja, sem que haja sido feita prova de que a A. não gozou dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.*
- VII. *A Sentença de que ora se recorre é ainda nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de*

dias de descanso, por parte da Autora, e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pela Autora, ao condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização pelo não gozo de dia de descanso anual como se a Ré tivesse impedido a Autora de gozar aqueles dias, e com base no regime do salário mensal;

- VIII. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pela A., ora Recorrida, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- IX. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e conseqüentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- X. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela*

A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - relembre-se que apenas ficou provado que a A. precisava da autorização da R. para ser dispensado dos serviços.

- XI. Também da matéria de facto dada como provada não resulta que a Autora auferisse um rendimento mensal, pelo erro a Mm^a Juiz ao aplicar ao caso concreto as disposições legais que prevêm compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso pelos trabalhadores que auferem um salário mensal, como abaixo melhor se concluirá;*
- XII. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora Recorrida, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente. Caso assim não se entenda sempre deve aplicar-se, para o cálculo de qualquer compensação pelo trabalho alegadamente prestado em dias de descanso, o regime previsto para o salário diário;*
- XIII. Assim sendo, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá*

anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XIV. A A., ora Recorrida, não estava dispensada do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou;

XV. Nos termos do nº1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."

XVI. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 7 a 9º da base instrutória, cabia à A., ora Recorrida, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso;

XVII. Em bom rigor, da matéria de facto apurada, impunha-se a absolvição da R., ora Recorrente, por manifesto incumprimento do ónus probatório por parte da A .. Não o tendo feito, incorreu em erro de Direito a Mm^a Juiza, o que consubstancia uma causa de anulabilidade da sentença proferida.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVIII. Salvo o devido respeito, que é muito, errou a Mm^a Juiz a quo ao condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização relativa aos créditos laborais anteriores a 13 de Janeiro de 1991 quando, em sede de Despacho Saneador, havia considerado procedente a excepção peremptória de prescrição dos créditos laborais anteriores àquela data.

XIX. Carece assim de fundamentação a Sentença de que se recorre, pelo que deve a Recorrente ser absolvida do pedido da Autora quanto a esta parte, em harmonia, aliás, com o já decidido em primeira instância.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XX. O n.º 1 do art. 5.º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6.º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XXI. O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários

anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a Recorrida auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XXII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XXIII. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XXIV. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XXV. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXVI. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXVII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de

feriados), a Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXVIII. E, não tendo a Recorrida sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM à Recorrida.

Ainda concluindo:

XXIX. Jamais pode a ora Recorrente concordar com a Mm^a Juiz a quo quando considera que a A., ora Recorrida, era remunerada com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXX. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$4,10/dia, HKD\$10,0 /dia ou HKD\$ 15/dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXXI. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota

parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos - era reunida e calculada diariamente.

XXXII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXXIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.

XXXIV. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A., ora Recorrida, era remunerada com um salário mensal, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte,

a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXXV. Por outro lado, não se vislumbra na sentença recorrida qualquer fundamentação sobre a "opção" do Tribunal a quo em considerar que a A. auferia salário mensal.

XXXVI. E, é importante salientar, esse entendimento por parte da Mm^a Juíza a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pela A, ora Recorrida, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXXVII. O trabalho prestado pela Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXVIII. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora

Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do DL 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei n° 32/90/M.

XXXIX. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. alo a) e b) do n° 6 do art° 17° do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XL. Ora, nos termos do art° 26° , n° 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17°, n° 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XLI. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XLII. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por

errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XLIII. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

XLIV. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XLV. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XLVI. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XLVII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

XLVIII. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

XLIX. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsividade dessa mesma prestação de trabalho.

L. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupieters, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

LI. Salvo o devido respeito pelo Mm^o Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de

salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

- LII. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.*
- LIII. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.*
- LIV. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.*
- LV. Salvaguardado o devido respeito, a Mm^a Juiz a quo decidiu*

erradamente que serão devidos juros "desde a data da citação".

- LVI. Até à cessação da relação contratual, nunca a A. interpelou a R. para o pagamento de quaisquer quantias a título de supostos "créditos laborais", pelo que, não tendo a A. efectuado qualquer interpelação, a eventual obrigação da Ré relativa aos alegados juros dos créditos salariais apenas se tornará exigível em caso de mora.*
- LVII. Ora, nos termos do disposto no art. 794 ° do Código Civil (CC) o devedor fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.*
- LVIII. Ora, a citação não deve ser considerada como uma interpelação para cumprir, mas antes para a R. se defender, deduzir oposição. Deve entender-se que a R. tem o direito de se defender antes de começarem a vencer-se juros de mora. Assim, não deve a citação da Ré para os termos da presente acção, ser considerada uma interpelação para cumprir.*
- LIX. Ainda, para haver mora, deve a prestação ser líquida, certa e exigível, o que, em rigor, apenas se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Neste sentido, veja-se o*

entendimento que tem vindo a ser adoptado pela jurisprudência do Tribunal da Segunda Instância da RAEM, designadamente os seguintes Acórdãos:

- LX. Acórdão de 5 de Outubro de 2006, proferido no âmbito do processo n.º 262/2006, em que se decidiu o seguinte: "(...) O montante da indemnização apenas foi definido no âmbito da presente acção, pelo que, só poderá ser considerado liquidado com o respectivo trânsito em julgado;(...)".*
- LXI. Acórdão de 5 de Outubro de 2006, proferido no âmbito do processo n.º 393/2006, em que se decidiu o seguinte: "(...) sendo ilíquidos os créditos pela A. reclamados, os mesmos apenas se tornam devidamente liquidados com o trânsito em julgado da decisão condenatória, considerando-se assim, e atento o art.º 794.º n.º 4 do C. Civil, que motivos não haviam para se alterar o decidido"; (cfr., fls. 331 a 379).*

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foram dados como provados os factos seguintes:

- “1. A Autora A começou a trabalhar para a Ré STDM, 16 de Setembro de 1975, como empregada de casino (A).*
- 2. A remuneração da Autora era constituída por um salário diário, acrescido de gratificações, gratificações essas que eram variáveis consoante o montante recebido dos clientes do casino (B).*
- 3. Desde que a Ré iniciou a sua actividade de jogos de fortuna e azar - na década de sessenta - as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram por si reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, de dez em dez dias (C).*
- 4. O salário fixo diário da Autora começou por ser de MOP\$ 4,10, por dia até 30 de Junho de 1989 e de HK\$ 10,00, por dia,*

desde 1 de Julho de 1989 até JO de Abril de 1995 e de HK\$ 15,00 por dia de 1 de Maio de 1995 até à data da cessação do contrato (D).

5. A Autora deixou de trabalhar para a Ré em 23 de Junho de 2000 (E).

6. A Autora, entre os anos de 1984 e 2000, recebeu as seguintes quantias:

a)1984: 112.925,00;

b)1985: 130.820,00;

c)1986: 115.637,00;

d)1987: 117.015,00;

e)1988: 138,015,00;

f)1989: 150.763,00;

g) 1990: 196.325,00;

h)1991: 176.876,00;

i)1992: 184.274,00;

j)1993: 187.128,00;

l)1994: 174.182,00;

m)1995: 189.108,00;

n) 1996: 200.055,00;

o) 1997: 197.760,00;

p) 1998: 207.311,00;

q) 1999: 163.993,00;

i) 2000: 62.988,00 (F)

7. A Autora prestou serviços em turnos, conforme horários fixados pela entidade patronal (G).

8. Os turnos eram os seguintes:

1. 1º e 6º turnos, das 07h00, às 11 h00 e das 03h00 até às 07h00:

2. 3º e 5º turnos, das 15h00 às 19h00 e das 23h00 às 03h00 (do dia seguinte);

3. 2º e 4º turnos, das 11h00 às 15h00 e das 19h00 às 23h00 (H).

9. Aos trabalhadores, a Ré distribuía uma parte das gorjetas recebidas (resposta ao item 1º).

10. Tendo em conta o departamento em que trabalhavam (resposta ao item 2º).

11. Sendo a sua distribuição fixada previamente pela Ré (resposta ao item 3º).

12. O remanescente das gorjetas era gerido pela Ré (resposta ao

item 4º).

- 13. Sobre o montante fixo e variável incidia o imposto profissional (resposta ao item 6º).*
- 14. Enquanto esteve ao serviço da Ré a Autora nunca gozou descansos semanais (resposta ao item 7º).*
- 15. A Autora também não gozou os feriados obrigatórios enquanto esteve ao serviço da Ré (resposta ao item 8º).*
- 16. E também nunca gozou, naquele período de descansos anuais (resposta ao item 9º).*
- 17. Apesar de ter trabalhado nos períodos referidos em 7), 8) e 9), nunca a Ré pagou à Autora qualquer acréscimo salarial (resposta ao item 10º).*
- 18. A Ré informou a Aurora que caso pretendesse gozar dias de descanso ou se por qualquer motivo não pudesse prestar o seu trabalho, não auferia o montante diário fixo nem a parte correspondente das gorjetas (resposta ao item 12º)”; (cfr., fls. 314 a 215-v).*

Do direito

3. Certo sendo que com o recurso da sentença a esta Instância subiu também um outro, interlocutório, pela A. interposto, e cuja decisão pode influenciar a decisão daquele interposto da sentença final, mostra-se de começar por conhecer do referido recurso interlocutório.

Vejamos.

Citada para contestar, veio a R., na parte que ora interessa, invocar a prescrição dos créditos pela A. alegados e anteriores a 13.01.1991.

Apreciando a questão, decidiu o Mmº Juiz que efectivamente prescritos estavam os créditos anteriores a 13.01.1991.

Inconformado com o decidido, e nas alegações que oportunamente apresentou, concluiu a A. que:

“1- No caso concreto, é todo o regime contido no Código Civil de 1966 que tem aplicabilidade e não o novo regime de Código Civil de Macau por falta de regulamentação específica no domínio do

direito de trabalho;

- 2- *A prescrição é um efeito jurídico da inércia prolongada do titular do direito no seu exercício;*
- 3- *O legislador prevê situações, ligadas a relações de especial proximidade e confiança e até de conflito de interesses, em que não é justo que a inércia prolongada do titular do direito no seu exercício seja desvalorada e daí a previsão legal das chamadas causas bilaterais de suspensão do prazo de prescrição;*
- 4- *Uma das causas bilaterais de suspensão do prazo de suspensão é a pendência da relação de trabalho doméstica;*
- 5- *No nosso entender, a particular relação de trabalho propriamente dita tem toda a semelhança, e todos os elementos necessários (subordinação jurídica, retribuição) estão plenamente verificados em ambos os tipos de contrato de trabalho. Ao fim e ao cabo, pode afirmar-se que o contrato de trabalho doméstico é uma sub-espécie do contrato de trabalho;*
- 6- *Existe uma zona de intersecção teleológica entre esses dois tipos de contrato de trabalho que justificaria tratamento legal semelhante;*
- 7- *Se assim é, significaria que o legislador teria alargado o âmbito*

da causa bilateral da suspensão prevista na al. e) do art. 318º do Código Civil de 1966 a todas as relações laborais e não apenas às relações laborais de trabalho doméstico;

- 8- *Na verdade, o ponto comum ou zona de intersecção reside-se no facto de que a inibição no exercício do direito por parte do trabalhador doméstico, decorrente da situação de subordinação jurídica em que se encontra e do receio de suscitar conflito com a entidade patronal que pode, inclusivamente, colocar em risco o seu emprego, verifica-se da mesma maneira na relação de trabalho propriamente dito, não se descortina, alguma diferença de carácter substantivo.*
- 9- *Assim, e perante a lacuna legislativa verificada na ordem jurídica de Macau (no âmbito de Código Civil de 1996), o intérprete do direito deve procurar colmatar a mesma lacuna, recorrendo à analogia;*
- 10- *Se assim é, não é difícil de concluir que, por aplicação analógica do art. 318º al. e) do Código Civil de 1966, o prazo de prescrição dos créditos emergentes da relação laboral só começa a correr a partir da cessação do contrato de trabalho”; (cfr., fls. 186 a 187).*

Respondeu a R. pugnando pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 139 a 146).

Apreciemos.

O Mmº Juiz “a quo” entendeu que o prazo de prescrição dos créditos pela A. reclamados era o de 15 anos, previsto no artº 302º do C.C.M..

Desde já, consigna-se tem este T.S.I. entendido (maioritariamente) que o prazo prescricional para situações análogas é o de 20 anos previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

De facto, e como se tem vindo a decidir em sede de recursos onde se coloca a mesma questão, não prevendo a legislação laboral de Macau – seja ela o D.L. nº 101/84/M ou o vigente D.L. nº 24/89/M – qualquer regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes de relações jurídico-laborais, há que se dar aplicação à norma geral do referido C.C. de 1966 que consagra o prazo de 20 anos, ou a do C.C. vigente, que no artº 302º, prevê o prazo de 15 anos.

E, perante estes dois prazos, e atentando-se na norma do artº 290º do C.C.M. quanto à “alteração de prazo”, mostra-se de concluir que adequado é o entendimento que elege o prazo de 20 anos do artº 309º do C.C. de 1966; (neste sentido, vd., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 08.03.2007, Proc. nº 640/2006 e de 22.03.2007, Procs. nºs 19/2007 e 48/2007).

Assim, tendo-se presente que se tem vindo a entender também que no cômputo deste prazo de 20 anos se deve ter em conta a data a citação da R., que, “in casu”, ocorreu a 13.01.2006, (cfr., fls. 89), há pois que declarar prescritos os créditos pela A. reclamados anteriores 13.01.1986, com isto se julgando parcialmente provido o presente recurso.

4. Vejamos agora do recurso da sentença.

Entende a R. que a decisão recorrida padece de “erro na apreciação da prova e na interpretação e aplicação do direito”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se

citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que houve erro manifesto na apreciação da prova relativamente às respostas dadas aos quesitos 7º a 9º”; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão,

desnecessárias sendo outras considerações sobre a mesma.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pela A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” à A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter

em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter a A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou a A. os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os

montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$951,166.75, chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$761,746.78, MOP\$77,687.74, e MOP\$111,732.23 arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho pela A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia

como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$761,746.78 resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1984	39	309.38	24,131.64
1985	52	358.41	37,274.64
1986	52	316.81	32,948.24
1987	52	320.58	33,340.32
1988	52	378.12	39,324.48
1989	52	413.04	42,956.16
1990	52	537.87	55,938.48
1991	52	484.59	50,397.36

1992	52	504.86	52,505.44
1993	52	512.67	53,317.68
1994	52	477.21	49,629.84
1995	52	518.10	52,842.40
1996	52	548.09	57,001.36
1997	52	541.80	56,347.20
1998	52	567.97	59,068.88
1999	52	449.29	46,726.16
2000	25	359.93	17,996.50
Total →			MOP\$761,746.78

Considera-se que o montante em causa não é de manter, pois que o Mmº Juiz a quo terá olvidado o que se decidiu quanto à prescrição dos créditos anteriores a 13.01.1991, e que, como se viu, foi por sua vez alterado no sentido de se considerar apenas prescritos os créditos anteriores a 13.01.1986.

Assim, tendo-se presente tal data, e sendo que em relação ao trabalho desempenhado em dia de descanso semanal no âmbito do D.L. nº 101/84/M não cabia compensação pecuniária e que o desempenhado no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado com o dobro da sua retribuição normal, impõe-se alterar o montante fixado que passa a ser de MOP\$584,202.34.

— Quanto à compensação pelo trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$77,687.74, resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO ANUAL

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 1) (MOP\$)
1984	2	309.38	618.76
1985	6	358.41	2,150.46
1986	6	316.81	1,900.86
1987	6	320.58	1,923.48
1988	6	378.12	2,268.72
Total →			MOP\$8,862.28

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	6	413.04	4,956.48
1990	6	537.87	6,454.44
1991	6	484.59	5,815.08

1992	6	504.86	6,058.32
1993	6	512.67	6,152.04
1994	6	477.21	5,726.52
1995	6	518.10	6,217.20
1996	6	548.09	6,577.08
1997	6	541.80	6,501.60
1998	6	567.97	6,815.64
1999	6	449.29	5,391.48
2000	3	359.93	2,159.58
Total →			MOP\$68,825.46

Aqui, e tal como sucedeu com o trabalho prestado em dias de descanso semanal, há que ter em consideração o que atrás se decidiu quanto à prescrição dos créditos.

Em conformidade com o decidido, prescritos estão os créditos anteriores a 13.01.1986, pelo que, correcta se nos afigurando a forma de compensação, onde, em relação ao trabalho desempenhado no âmbito do D.L. nº 24/84/M, se compensou adequadamente o mesmo com o dobro da retribuição normal por provado não ter resultado que a R. impediu a A. de gozar tais dias de descanso anual, há que reduzir o montante arbitrado que passa a ser de MOP\$74,918.52.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

Aqui, assim ponderou o Tribunal a quo:

“Com a entrada em vigor do DL 24/89/M, passaram os feriados a ser regidos pelos seus artigos 19º a 20º.

De acordo com o artº 19º do citado diploma, com as alterações que lhe foram introduzidas pela L. 8/2000, de 8 de Maio, são feriados obrigatórios o 1 de Janeiro, Novo Ano Lunar (três dias), Dia de Finados /Cheng Ming, 1 de Maio, dia seguinte ao Chang Chao (dia do bolo lunar), 1 de Outubro, Chang Yeong (Culto dos Antepassados) e o 20 de Dezembro.

Ora, no seu nº 3 refere o citado preceito que os trabalhadores que tenham completado o período experimental e que trabalhem nos feriados 1 de Janeiro, Novo Ano Lunar (três dias), 1 de Maio e 1 de Outubro, tem direito à retribuição. São assim seis os dias feriados obrigatórios remunerados.

Estabelece o nº 1 do artº 20º do diploma citado que o trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, referidos no nº 3 do artº 19º, dá direito a um acréscimo salarial nunca inferior ao

dobro da retribuição normal, para além naturalmente da retribuição a que tem direito. Assim sendo tal equivale ao triplo da retribuição normal.

Tendo em atenção estes pressupostos é calculada nos seguintes termos, a compensação para o trabalho realizado pela Autora nos dias de feriados obrigatórios:

A) DL24/89/M, para o trabalho prestado desde 3 de Abril de 1989, dada a data da entrada em vigor a 23 de Junho de 2000:

1989	2	MOP 413.04	MOP 2,478.24
1990	6	MOP 537.87	MOP 9,681.66
1991	6	MOP 484.59	MOP 8,722.62
1992	6	MOP 504.86	MOP 9,087.48
1993	6	MOP 512.67	MOP 9,228.06
1994	6	MOP 477.21	MOP 8,589.78
1995	6	MOP 518.10	MOP 9,325.80
1996	6	MOP 548.09	MOP 9,865.62
1997	6	MOP 541.80	MOP 9,752.40
1998	6	MOP 567.97	MOP 10,223.46
1999	6	MOP 449.29	MOP 8,087.22
2000	5	MOP 359.93	MOP 5,398.95

Tudo no total de MOP\$100,441.29

Ora, nos termos do disposto no n° 2 do art° 20° do DL 24/89/M, de 3 de Abril, com as alterações previstas na L. 8/2000, de 8/05, o

trabalhador tem ainda direito a receber um acréscimo salarial correspondente a 50% do salário normal pelo serviço prestado nos dias de feriado obrigatório não remunerados.

Assim e para o período compreendido entre 3 de Abril de 1989 a 23 de Junho de 2000, tem a Autora a receber:

<i>1989</i>	<i>4</i>	<i>MOP 413.04</i>	<i>MOP 826.08</i>
<i>1990</i>	<i>4</i>	<i>MOP 537.87</i>	<i>MOP 1,075.74</i>
<i>1991</i>	<i>4</i>	<i>MOP 484.59</i>	<i>MOP 969.18</i>
<i>1992</i>	<i>4</i>	<i>MOP 504.86</i>	<i>MOP 1,009.72</i>
<i>1993</i>	<i>4</i>	<i>MOP 512.67</i>	<i>MOP 1,025.34</i>
<i>1994</i>	<i>4</i>	<i>MOP 477.21</i>	<i>MOP 954.42</i>
<i>1995</i>	<i>4</i>	<i>MOP 518.10</i>	<i>MOP 1,036.20</i>
<i>1996</i>	<i>4</i>	<i>MOP 548.09</i>	<i>MOP 1,096.18</i>
<i>1997</i>	<i>4</i>	<i>MOP 541.80</i>	<i>MOP 1,083.60</i>
<i>1998</i>	<i>4</i>	<i>MOP 567.97</i>	<i>MOP 1,135.94</i>
<i>1999</i>	<i>4</i>	<i>MOP 449.29</i>	<i>MOP 898.58</i>
<i>2000</i>	<i>1</i>	<i>MOP 359.93</i>	<i>MOP 179.96</i>

Tudo no total de MOP\$11,290.94”; (cfr. fls. 322-v a 324).

Aqui, certo sendo que ao trabalho desempenhado no âmbito do D.L. nº 101/84 não cabia qualquer compensação, e que o prestado no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado com o “triplo da remuneração”, e consignando-se que, (de qualquer forma), o montante de MOP\$11,290.94 fixado como compensação pelo trabalho prestado nos dias de “feriado

obrigatório não remunerado”, não é de se manter, já que, como tem esta Instância entendido, a situação dos presentes autos não se reconduz à da alínea b) do artº 20º do D.L. nº 24/89/M (trabalho prestado para fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível), há que confirmar o montante de MOP\$100,441.29.

— Decididos os montantes que deve a R. pagar à A., resta assim decidir-se da questão dos juros.

E, no ponto em questão, há que dizer que a razão está do lado da R..

De facto, como tem esta Instância repetidamente afirmado, “*sendo ilíquidos os créditos pela A. reclamados, os mesmos apenas se tornam devidamente líquidos com o trânsito em julgado da decisão condenatória*”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 29.06.2006, Proc. nº 77/2006).

Nesta conformidade há pois que alterar o decidido, ficando assim apreciadas todas as questões colocadas no presente recurso.

*

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso interlocutório pela A. interposto, julgando-se parcialmente procedente o recurso da R., ficando assim esta condenada a pagar à A. o montante total de MOP\$759,562.15 e juros à taxa legal contados a partir do trânsito do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.

Custas pela R. na proporção do seu decaimento, (não se tributando a A. por se encontrar patrocinada pelo Ministério Público).

Macau, aos 26 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

(nos termos da declaração de voto que juntei ao
acórdão de 29.03.2007, Proc. n.º 68/2007)

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(com declaração de voto vencido)

PROCESSO N.º 384/2007

Declaração de voto vencido

Fiquei vencido na deliberação deste Tribunal *ad quem* sobre a solução do recurso interposto pelo Ministério Público como patrono oficioso da parte trabalhadora na subjacente acção cível laboral contra a ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., do duto despacho saneador na parte em que se julgou procedente a excepção, por esta invocada, de prescrição de determinados créditos reclamados na petição inicial.

Defendo, pois, que há que julgá-lo procedente, com conseqüente revogação da dita decisão recorrida, ainda que com fundamentos jurídicos algo diversos dos invocados pelo Ministério Público na sua alegação de recurso.

Na verdade, e sem quebra do respeito por opinião diversa, nomeadamente a veiculada no recente Acórdão de 8 de Março de 2007, do congénere Processo n.º 604/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, afigura-se-me insubsistente tal excepção peremptória, não por aplicação analógica da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966 como tal defendida pelo Ministério Público no recurso em questão, mas sim justamente por devida interpretação extensiva do mesmo preceito.

E sobre o critério doutrinário de distinção entre interpretação extensiva e aplicação analógica, podem ver-se as *Lições de Direito*

Internacional Privado, de **João Baptista Machado**, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 100, nota 1, segundo as quais: <<na primeira, o caso não abrangido pela letra é todavia abrangido pelo <<espírito>> da norma, ao passo que, na segunda, o caso omissivo não se acha abrangido nem pela letra nem pelo <<espírito>> da norma – pelo que esta nunca o poderá regular directamente, mas só *correspondentemente* ou *com as devidas adaptações* (quer dizer, mediante a elaboração duma *norma paralela*).>> Ou seja, e mais explicitamente, <<o recurso à analogia se distingue da interpretação extensiva por duas características principais: 1.^a) no domínio da interpretação extensiva, o caso não abrangido pela letra da norma situa-se dentro do mesmo contexto ou âmbito de matéria jurídica em que se situam as hipóteses que ela abrange (pelo que haverá uma aplicação directa da mesma norma), ao passo que, no domínio da analogia, a questão omissiva é apenas uma questão *paralela* da regulada, ou seja, uma questão semelhante que se situa num contexto normativo distinto daquele em que se situa a norma reguladora do caso análogo (e daí que esta norma só lhe seja aplicável *mutatis mutandis*); 2.^a) no domínio da interpretação extensiva, é a própria valoração da norma (o seu <<espírito>>) que leva a descobrir a necessidade de estender o texto desta à hipótese que ele não abrange, ao passo que, no campo da analogia, não é a valoração da norma reguladora do caso análogo (e que vai ser aplicada *por analogia* ao caso omissivo) que permite descobrir a lacuna e a necessidade do seu preenchimento, mas é antes o paralelismo (ou analogia) da *questão* posta pelo caso omissivo com a *questão* posta pelo caso directamente regulado que induz à descoberta da lacuna e ao seu preenchimento através duma valoração idêntica e duma norma *paralela* à que regula o dito caso análogo.>> E daí que <<A força expansiva da própria valoração legal é capaz de levar o dispositivo da norma a cobrir hipóteses do mesmo tipo não cobertas pelo texto; mas só a remissão analógica, fundada no paralelismo dos problemas ou questões jurídicas, é susceptível de *transplantar* as valorações legais

para lugares paralelos situados noutros contextos institucionais. Compreender-se-ia assim que a norma excepcional, informada por uma valoração que toma em conta as particularidades de certas hipóteses em que se suscita a *mesma questão* que aquela a que corresponde o regime-regra, fosse susceptível de interpretação extensiva, pedida ou postulada por aquela mesma valoração, mas já não de aplicação analógica>>.

Com efeito, **apesar de a letra da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior** – de acordo com a qual a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar – **abranger tão-só as hipóteses de trabalho doméstico, o espírito do próprio preceito cobre já**, segundo o meu modesto entender, **todas as outras hipóteses possíveis de trabalho *identicamente* remunerado e por conta alheia** (de que é também exemplo a relação laboral constatada nos presentes autos), **porquanto quer naquelas quer nestas, como pertencentes, sem dúvida, ao mesmo instituto jurídico de trabalho remunerado por conta alheia, procede igualmente a mesma valoração legal, qual seja, a de que como o estado de subordinação jurídica tipicamente caracterizador de todos os casos de trabalho remunerado por conta alheia (neles se incluindo o próprio trabalho doméstico) implica uma inferioridade prática do trabalhador que o inibe de exercer livremente os seus direitos emergentes da relação laboral na pendência do respectivo vínculo contratual, há que suspender, por ser justo assim, a prescrição enquanto durar o contrato.** (Neste sentido respeitante à inibição psicológica do trabalhador, já se afirmou, num conjunto de arestos proferidos neste Tribunal de Segunda Instância e por mim lavrados desde 26 de Janeiro do ano passado em pleitos laborais semelhantes, “a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do

trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador da sua compreensível “inibição” psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele”. E em sentido convergente, no mesmo ponto atinente à indiscutível inibição prática do livre exercício dos direitos do trabalhador na pendência do vínculo laboral, cfr. ainda o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de Portugal, de 16 de Fevereiro de 2006, no Processo n.º 2919/05, aqui tido como mera doutrina, na parte em que se citou a doutrina de **Mário Pinto, Furtado Martins e A. Nunes de Carvalho**, *in Comentário às Leis do Trabalho*, Lex, Vol. I, pág. 185).

Valoração legal esta que corresponde, ao fim e ao cabo, aos próprios fundamentos genéticos do instituto de prescrição negativa ou extintiva (como uma forma particular de extinção de direitos subjectivos propriamente ditos), cujo funcionamento em desfavor do titular do direito como ente com autonomia e liberdade da vontade, isto é, não coarctada ou constrangida por factores exógenos (já que, aliás, e como regra geral designadamente plasmada na parte inicial do n.º 1 do art.º 306.º do Código Civil de 1966, o prazo da prescrição começa a correr “quando o direito puder ser exercido”, mas logicamente só e só em circunstâncias que permitam o exercício livre, e não de modo inibido, da vontade autónoma do seu titular, que todo o Direito Civil sempre, e consabidamente, procura tutelar), pressupõe, para além do mero decurso do tempo, “uma *inércia negligente do titular do direito* em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos, o torna indigno da tutela do Direito, em harmonia com o velho aforismo <<*dormientibus non succurrit jus*>>” (nas expressivas palavras de

Carlos Alberto da Mota Pinto, in *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.^a edição actualizada, 6.^a reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 376).

É, pois, essa valoração legal subjacente à feitura da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior que leva justamente a descobrir a necessidade de estender o seu texto a todas as hipóteses de trabalho remunerado por conta alheia (quer se trate, por exemplo, da relação de trabalho dos presentes autos, quer sejam as relações de trabalho doméstico).

De facto, a inibição psicológica do trabalhador durante a vigência do vínculo laboral valorada no espírito deste preceito explica-se sobretudo pelo medo do trabalhador de perda do seu trabalho, que o priva, assim, de fonte de rendimentos com impacto irremediavelmente negativo para a própria subsistência e eventualmente do seu agregado familiar.

E nem se diga que sendo diferente o grau de inibição psicológica entre o trabalhador doméstico e um trabalhador remunerado por conta alheia em geral (porque o primeiro, como reside e até come na casa do patrão, tem medo de perder também o seu *habitat* e até alimentação com o seu despedimento eventualmente a resultar das desavenças com este na questão de reclamação de créditos laborais), o espírito da causa de suspensão da prescrição ora em apreço só cobre as hipóteses de trabalho doméstico.

Não secundo este ponto de vista, porque para já, o trabalho doméstico, enquanto tal, não implica necessariamente o alojamento ou a alimentação do trabalhador na casa do patrão (pois o trabalho doméstico é o trabalho subordinado prestado para satisfação directa de necessidades pessoais dos membros de um agregado familiar, e no respectivo domicílio, podendo, assim, configurar várias modalidades: a)

serviço completo, com ou sem alojamento e alimentação, ou só com alimentação; b) serviço a tempo parcial que pode ser apenas à hora e comportar uma maior ou menor especialização quanto às tarefas – cfr. a explicação doutrinária de **José Barros Moura**, citada no *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, de **João Melo Franco** e **António Herlander Antunes Martins**, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 848 a 849), e mesmo que o trabalhador viva com o patrão sob o mesmo tecto e até coma na casa deste, estas duas circunstâncias, por si só, não têm a virtude de afastar a força expansiva daquela valoração legal a todas as outras hipóteses *igualmente* de trabalho remunerado por conta alheia, posto que não se pode ignorar que um trabalhador em geral, que não seja doméstico, também terá medo de não poder suportar mais a manutenção das condições iniciais da sua habitação e até da sua alimentação como uns dos aspectos essenciais do seu nível da vida, caso venha a ser despedido pelo seu empregador na sequência das eventuais discórdias geradas a respeito da reclamação dos seus créditos laborais.

Desta maneira, mostra-se inverosímil que o legislador do Código Civil de 1966 tenha querido que a norma protectora da alínea e) do art.º 318.º fosse aplicável tão-só às hipóteses possíveis de trabalho doméstico, e já não também directamente a outras hipóteses possíveis – situadas no mesmo contexto institucional do trabalho doméstico – de trabalho igualmente remunerado por conta alheia, apenas por serem “particulares” as tarefas exercidas pelo trabalhador doméstico.

Ademais, e mesmo que se admita que a regra dessa alínea e) do art.º 318.º seja uma norma meramente excepcional (neste sentido, cfr. **Luís Cabral de Moncada**, *Lições de Direito Civil* (Parte Geral), 4.ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pág. 736), e como tal insusceptível de aplicação analógica, isto não obsta a sua interpretação extensiva nos termos acima defendidos sob a égide do art.º 11.º do

mesmo Código (*apud João Baptista Machado, ibidem*).

Em síntese, é de interpretar extensivamente o texto da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966, aplicando-a directamente ao caso concreto dos autos em que se verifica uma situação “Entre quem presta o trabalho” “e o respectivo patrão”, resultado de interpretação este que, como tal, não deixa de manter um mínimo de correspondência verbal com a letra da norma, sendo certo que a presunção do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo Código se encontra já ilidida no caso dos autos, mediante a demonstração acima do espírito ou valoração legal da causa de suspensão da prescrição em estudo (neste sentido, cfr. **João Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 189: <<Com efeito, nos termos do art. 9.º, 3, o intérprete presumirá que o legislador “soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. Só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo>>).**

Do exposto, decorre ainda a necessidade de se apurar, sob a égide da regra do n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil de 1966, vigente ao tempo da constituição do vínculo contratual dos autos, qual dos prazos ordinários da prescrição negativa é que se lhe aplica, uma vez que o prazo ordinário da prescrição, então previsto como sendo de 20 anos no art.º 309.º deste Código, ficou reduzido a 15 anos à luz do art.º 302.º do actual Código Civil de Macau.

Para esta tarefa, há que comparar os dados concretos do problema a resultar da aplicação do Código de 1966 como lei antiga (LA) e do Código actual como lei nova (LN), uma vez que não se pode esquecer de que o art.º 311.º, n.º 1, alínea c), da LN traduz uma suspensão do termo (i.e., do término) da prescrição, e já não do seu curso, como então fazia a LA no seu art.º 318.º, alínea e).

Trata-se, aliás, de uma situação em que se pode considerar que a LN antecipa o momento inicial da prescrição, porquanto sob a sua alçada, o prazo da prescrição corre mesmo na pendência do vínculo laboral, ao contrário do disposto na LA.

Ora, tal como já contemplou **João Baptista Machado**, na sua obra *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil (Casos de aplicação imediata. Critérios fundamentais)*, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 165, <<a lei que antecipa o momento inicial da prescrição deve ser tratada como uma lei que abrevia o respectivo prazo – pelo que o prazo em questão deverá ser contado a partir da entrada em vigor da LN se, por este modo, ele vier a sofrer um encurtamento, e de acordo com a LA, a partir do momento inicial fixado por esta lei, na hipótese contrária. Cremos serem perfeitamente defensáveis, com base na analogia, estas soluções>>.

In casu, é bom de ver que perante os elementos fácticos carreados aos autos até antes da emissão do duto despacho saneador e pertinentes à questão jurídica em estudo e atenta a data de entrada em vigor do Código novo, é patente que improcede a prescrição oposta pela ré na contestação, por o respectivo prazo achado e contado conforme essa fórmula-critério e nos termos legais atrás referidos, estar longe de ficar completo, pelo que há-de proceder o recurso intercalar em causa, com conseqüente revogação do duto despacho saneador na parte ora recorrida, se bem que com fundamentação jurídica *supra* preconizada e, portanto, algo diferente da alegada pelo Ministério Público, e com todas as conseqüências legais daí advenientes quanto ao mérito da decisão tomada na sentença final da Primeira Instância, à luz da jurisprudência já afirmada neste Tribunal de Segunda Instância *maxime* no acima referido conjunto de arestos por mim lavrados desde 26 de Janeiro de 2006 em recursos civis laborais congéneres.

Macau, 26 de Julho de 2007.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng